

ROUSSEAU: ENTRE O *BEM DIZER* E O *BEM FAZER* (*)

Dentre tôdas as “inconsequências” de que Rousseau, desde o século XVIII, é acusado, a mais chocante parece, sem dúvida, aquela que se manifesta na relação que mantém, uma com a outra, sua vida e sua obra: a primeira aparece como uma negação da segunda e vice-versa. No primeiro “Discurso”, depois de demonstrar a ligação necessária que o cultivo das ciências e das artes mantém com a corrupção dos costumes, êle conclui: “Sem invejar a glória dêstes homens célebres que se immortalizaram na República das Letras, tentemos colocar entre ê'es e nós esta destinação gloriosa que se observara outrora entre dois grandes povos, que um sabia *bem dizer* e outro *bem fazer*” (1). É certo que a composição deste “discurso”, passaporte com o qual o espartano “cidadão de Genebra” ingressa na corrompida República das Letras, poderia ainda ser desculpada, na medida em que a obra se faz veículo da censura dirigida contra as ciências e as artes, obrigada a se exprimir pelas vias consagradas, na ausência de outras mais apropriadas aos surdos ouvidos literários. Mas a atitude coerente, depois desta condenação seria o silêncio. Ora, Rousseau reincide, envolvendo-se em um paradoxo aparentemente insolúvel: volta a escrever e se aprimora na arte de bem dizer ao mesmo tempo em que radicaliza a crítica da *civilização* e de seus ornamentos (2). Como esperar coerência nos seus escritos diante desta inconsequência radical?

Mesmo no plano da política, onde sua preocupação sistemática parece mais acentuada, é fácil acompanhar os vestígios desta primeira contradição. O mesmo desdém pela coerência comanda, aparentemente, a passagem do discurso teórico em que, como no “Contrato”, Rousseau expõe os princípios da sua doutrina, para os discursos em que se traduzem as suas posições políticas diante de situações históricas particulares. Uma grande distância política parece, por exemplo, vigorar entre o “Contrato” e as “Considerações sôbre o Governo da Polônia”, texto no qual, chamado a orientar a

(*) Este texto constitui a introdução da tese de Doutorado, apresentada e defendida pelo prof. Luiz Roberto Salinas Fortes, em Abril de 74, sob o título: “Rousseau: da teoria à prática”.

(1) “Discours sur les Sciences et les Arts”, pag. 30, Tomo III, “Oeuvres complètes”, Ed. Pléiade. Grifo nosso.

(2) “Rousseau par lui-même”, George May, pag. 54.

nobreza polonesa às vo'tas com o problema da reorganização política do país e do fortalecimento da nação face às ameaças do exterior, Rousseau patrocina a causa de um "conservadorismo" aristocrático pouco compatível com o igualitarismo republicano que advogava no plano da teoria. Assim como a *prática* da escrita, por Rousseau, contradiz os paradigmas que êle exalta, a "*prática*" do político Rousseau não se concilia com os seus princípios teóricos. Em vários níveis parece atuante a mesma levindade retórica do "belo espírito" para quem são frágeis os laços de compromisso entre o *dizer* e o *fazer*.

Como compreender, diante disso, seu proclamado amor à "veracidade", cujo fruto principal teriam sido as "Confissões"? Como explicar sua severidade para com os outros se o zêlo pela coerência do seu próprio discurso parece dos mais débeis? Rousseau não ignora a dificuldade e no prefácio a "Narciso" tenta explicar porque continua escrevendo e publicando suas obras ao mesmo tempo em que conserva, pela escrita e seus cultores, a mesma aversão revelada desde o primeiro "Discurso". Desta longa auto-defesa basta reter, por enquanto, um conselho e uma indicação. O conselho: "Aconselho pois aqueles que são tão ardentes em me reprovar a querer melhor estudar meus princípios e me'hor observar minha conduta antes de me tachar, neles ou nela, de contradição e inconseqüência" (3). A indicação: "Admiro quanto a maior parte dos homens de letras se ofendeu em tôda esta história. Quando êles viram as ciências e as artes atacadas, acreditaram-se pessoalmente visados, quando *sem se contradizer a si mesmos* todos poderiam pensar como eu que, *embora estas coisas tenham feito muito mal à sociedade, é muito essencial servir-se delas hoje como de um remédio* ao mal que causaram..." (4).

Se consideramos me'hor os "princípios" encontramos, com efeito, para além da simples indignação moralista, tôda uma teoria da "dissimulação" de que a crítica da ideologia, exposta no primeiro "Discurso", constitui apenas um aspecto. Ouçamos o que diz Rousseau ao reconstituir, esquematicamente, a "história" de suas idéias: "Logo que estive em estado de observar os homens eu os olhava fazer e os escutava falar; depois, *vendo que suas ações não se assemelhavam a seus discursos*, eu procurava a razão desta dessemelhança e descobria que *ser e parecer* sendo para êles duas coisas tão diferentes quanto agir e falar, esta segunda diferença era a causa da outra e tinha, ela própria, uma causa que me restava procurar" (5).

(3) Prefácio a "Narcise ou l'amant de lui-même", pag. 973, Tomo II, OC, Pléiade.

(4) Idem, ibidem, nota à pag. 974. Grifo nosso.

(5) "Lettre à Beaumont", pag. 966, Tomo IV, OC, Pléiade. Grifo nosso.

Própria ao homem na sua condição *presente*, esta desarmonia entre os princípios alardeados e o comportamento real parece constituir um mal geral e inevitável. (I) Mais do que diante de uma simples desordem moral nós nos achamos, ao que parece, frente a uma *dissociação* essencial ao homem "civilizado" cuja unidade acha-se definitivamente comprometida. Não é compreensível que o próprio Rousseau, vítima como todos os outros da mesma dissociação radical, tenha dificuldade em se pôr integralmente de acôrdo consigo mesmo, harmonizando seu discurso e sua conduta? Não nos achamos, portanto, diante de um "belo espirito", mas simplesmente face a um homem dividido. Ora, se a divisão é necessária, se o perfeito acôrdo é impossível a coerência não está em reconhecê-lo, assumindo a divisão e tentando mantê-la dentro de limites aceitáveis? A incoerência e a falsidade não estariam justamente em aparentar uma unidade impossível?

Mas não é o drama pessoal que nos interessa. Se insistimos na oposição entre o agir e o falar é porque ela nos parece não como a fonte das "contradições" disseminadas na obra mas como a figura exemplar de uma "divisão" instada no seio mesmo deste discurso e que parece operar em diferentes níveis. Necessária, a dissociação comanda, talvez, as articulações do discurso e governa a sua divisão. Sem o esclarecimento desta divisão, de suas razões e de suas exigências, isto é, sem a explicitação da "teoria" da "arte de bem dizer" ou da escrita, instituições que tem seu lugar próprio na lógica da dissociação e no sistema da nossa cultura, não podemos nos pronunciar sobre os desvios constatados deste discurso peculiar, que talvez faça do desvio a sua coerência. A própria "evidência" das "incoerências" que aparecem à primeira leitura constitui, além disso, um sintoma de que não devam ser levadas a sério. Kant já nos advertiu contra os fascínios desta primeira leitura de Rousseau, desta leitura de que saímos, graças à mágica eloquência dos textos, com o ritmo das nossas pulsações acelerado. É possível que a nova leitura, à luz dos princípios estruturadores deste discurso dividido, se encarregue não apenas de controlar nossa emoção como também de dissipar as aparentes evidências da primeira.

Ora, como se sabe, tudo se prende radicalmente à política (6). Não é, pois, o discurso político o lugar mais estratégico — ou, pe'lo menos, o mais didático — a partir do qual será possível começar a entender os paradócos deste "homme à paradoxes" (7) e compre-

(6) "Les Confessions", Livro IX, pag. 404 — Tomo I, OC, Pléiade.

(7) "Lecteurs vulgaires, pardonnez-moi mes paradoxes. Il en faut faire quand ou réfléchit et quoi que vou puissiez dire, j'aime meux être homme à paradoxes qu'homme à préjugés" "Emile, livro II. Tomo IV, pag. 323. OC. Pl.

ender a concepção da escrita que lhe é própria assim como o uso multiforme que êle faz deste meio de comunicação? Lembremo-nos da indicação referida. A escrita — as ciências e as letras — constituem um “remédio” a ser empregado no combate a certos males existentes. Ambivalentes, as artes, as ciências e as letras são susceptíveis de um uso positivo. Não será êste um uso eminentemente político?

Por outro lado, a oposição entre o falar e o agir cuja presença generalizada estaria na origem do primeiro espanto de Rousseau — e do nosso, diante dele-parece espelhada com exatidão e reproduzida em caracteres mais amplos pelo discurso político na oposição que se mostra entre as duas vertentes em que se divide necessariamente. O terreno parece dos mais propícios para enfrentarmos, com alguma esperança de êxito, os enigmas que não cessam de nos desafiar.

Vejamos, mais de perto, como se configura a dificuldade. Em vários textos — “Considerações sôbre o Governo da Polônia”, “Projeto de Constituição para a Córsega”, “Cartas Escritas da Montanha”, (II) — Rousseau abandona a “teoria” e enfrenta problemas concretos postos pela conjuntura histórica particular de comunidades determinadas. Tanto êstes textos quanto o “Contrato” não parecem, contudo, fornecer indicações uniformes e suficientes relativamente à questão das táticas e dos caminhos mais adequados à construção, na prática, da sociedade igualitária ou à dos agentes históricos encarregados de operar a transformação das comunidades existentes.

Primeiro a “teoria”. O princípio fundamental é o da soberania da “vontade geral”. Com êste novo conceito de soberania — apesar das dificuldades de interpretação da noção de “vontade geral” — o “povo” aparece como fonte exclusiva de todo poder político. “O povo submetido às leis deve ser o seu autor; não pertence senão àqueles que se associam a regulamentação das condições da sociedade” (8). É certo que é necessária uma “administração” política, um aparelho governamental responsável pelo bom funcionamento do todo. Mas êste poder “executivo”, à luz dos verdadeiros princípios do direito político, aparece como subordinado, simples mandatário encarregado de pôr em execução as determinações da vontade coletiva expressas nas leis fundamentais da comunidade e emanadas de um poder “legislativo” constituído pela totalidade dos membros da coletividade. Compreende-se que o “Contrato” tenha se tornado

(8) “Du Contrat Social”, cap. VI do Livro II, pg. 380, Tomo III, OC, Pléiade. “The Political Writings” — Edited by C.E. Vaughan — New York, 1962 — Pag. 50, Vol. II — (Abreviadamente *PW*).

mais tarde uma poderosa arma nas mãos de alguns jacobinos em sua investida revolucionária contra as estruturas político-ideológicas do antigo regime: alguma coisa do velho mundo já começara a morrer nas páginas inflamadas dêste pequeno tratado. A passagem dos ideais nele contidos para aqueles acontecimentos que chama de “horrríveis” e “cruéis” aparece por exemplo, a Hegel, como perfeitamente legítima (III).

A teoria do “Contrato” parece, entretanto, insuficiente para orientar plenamente a ação política no interior das sociedades historicamente constituídas. Nese texto, não se faz realmente, como pensa Starobinski, abstração do prob'ema da transição de uma sociedade constituída para a sociedade ideal? “Não se trata aí de destruir uma sociedade imperfeita para o estabelecimento de uma sociedade igualitária. Rousseau evita, assim, o problema prático da passagem de uma sociedade antecedente para uma sociedade perfeitamente justa” (9).

É verdade que ele indaga sobre a *origem* do corpo político, mas a investigação, neste nível, não tem nada de uma investigação histórica, como êle próprio se encarrega de assinalar (10). Se o pacto primitivo é constitutivo do corpo político é por representar seu fundamento lógico e não sua origem histórica. O problema que se coloca, então, é o de saber qual a *prática* política apta a provocar historicamente um resultado equivalente àquele que, ao nível da gênese ideal, é produzido pelo pacto primitivo. Poderíamos esperar que ao tratar, a partir do capítulo VI do Livro II, daquilo que denomina de “ciência da legislação”, Rousseau considerasse o problema. Mas esta curiosa “ciência” se ocupa, ao que parece, unicamente com o problema da “conservação” do corpo político (11). As regras “práticas” aí definidas não parecem úteis a não ser depois da existência da sociedade justa, cujo advento nada nos indica como promover. Tudo o que aprendemos é como conservar a saúde de um corpo são, mas nada ficamos sabendo sôbre como curar os males de um corpo já atingido pela doença. Ora, a história presente oferece-nos o espetáculo de sociedades em que reinam as divisões entre ricos e pobres, o predomínio da fôrça e as constituições políticas viciadas, como mostra o “Discurso sôbre a Desigualdade”.

Se nos voltamos para as obras “práticas” na esperança de encontrar elementos capazes de preencher a lacuna, não apenas nossa expectativa se frustra rapidamente como, além disso, um novo Rous-

(9) “Jean-Jacques Rousseau: la Transparence et l'Obstacle” — Jean Starobinski, pag. 35 — PLON, Paris, 1959.

(10) “Manuscrito de Genebra”, pag. 297, Tomo III, OC, Pléiade.

(11) Idem, Ibidem, pg. 312.

seu parece surgir diante de nós. O “Projeto para a Córsega” não parece apto a nos ajudar na medida em que, tal como na perspectiva do “Contrato”, tratar-se-ia aí apenas de organizar politicamente uma nação que, aos olhos de Rousseau, dentre todas as que lhe são contemporâneas, é a única a preencher as condições que tornam um povo “próprio para a Legislação” (12) (IV). A questão aí, ao que parece é a de “conservar” a liberdade de um povo fundamentalmente sadio e não de lhe ensinar como conquistar uma liberdade que ainda não possuiria. A Polónia, ao contrário, apresenta ao legislador um problema diferente: elle se acha diante de uma nação já “toute instituée”, com vícios já “trop enracinés”, que se trataria justamente de corrigir (13). O Legislador da Polónia, entretanto, está longe de cumprir a promessa revolucionária que o “Discurso sobre a Desigualdade” — como pretendia Engels (14) — parecia conter ao término do seu violento requisitório contra a “civilização” e da implacável denúncia dos seus malefícios. Elle não chega a ser, à primeira vista, nem mesmo um reformador.

Desde a primeira leitura das “Considerações”, a alergia pela mudança ressaltava nitidamente. Consequências de prudência repetem-se ao longo do texto como um “leit-motiv”. Desde o primeiro capítulo, os poloneses são advertidos a não tocar na Constituição “a não ser com uma circumspecção extrema”. No capítulo III, anunciando sua intenção de propôr um “regime de administração” novo, o autor se apressa em esclarecer que o fará sem “quase tocar no fundo de vossas leis”. No capítulo VII recorda-se a “importante máxima de nada mudar sem necessidade” e, finalmente, na “Conclusão”, insiste-se em que as mudanças que acabam de ser propostas não são “fundamentais e não parecem muito grandes”. Se consideramos nelas mesmas as proposições de reforma verificamos que, de fato, deixam intacta a estrutura fundamental do poder: as vigas mestras do sistema “mixto” polonês — o Senado, o Rei e a Dieta — são integralmente poupadas pela reforma. As mudanças parecem incidir sobre detalhes (V).

Mas esta “circumspecção” não se acha de acôrdo com o espírito do “Contrato”? Toda mudança na forma do govêrno, segundo a teoria aí desenvolvida, só podendo ser feita no sentido de seu “resserment” traz no seu bojo um incentivo à degenerescência do corpo político (15). Se a tarefa do legislador é tentar evitar esta dege-

(12) “Contrato”, Livro II, cap. X — Pléiade, Tomo III, pg. 391 — *PW*, II, pg. 61.

(13) “Considerações”, pg. 953, Pléiade, Tomo III — *PW*, II, pg. 425.

(14) “Anti-Duhring” — Friedrich Engels, pg. 171 — “Editions Sociales”.

(15) “Contrato”, Livro III, cap. X — pg. 422, Tomo III, Pl. — pgs. 89/90, *PW*, II.

nerescência, tôda reforma de govêrno deve ser olhada com desconfiança e a opção por uma mudança radical só se justificaria quando inevitável, isto é, quando o govêrno, para continuar a cumprir sua função de executor das leis, rec'амasse a concentração em si de uma "força" maior. Se as mudanças propostas não tocam o essencial, se a atitude do legislador é prudente, isto se deve, talvez, ao fato de que, no caso da Polonia, o govêrno, na forma em que se apresenta, tem ainda condições de preencher sua função, reclamando, para fazê-lo de modo ainda mais perfeito, apenas alguns arranjos de detalhe. Não haveria problema, pois, se a única questão colocada ao Legis'ador fôsse referente ao funcionamento do poder executivo. Mas a ordem polonesa, no seu todo, parece reclamar uma transformação radical.

Será *legítima* a ordem vigente na Polonia? A resposta só pode ser negativa. As leis fundamentais da Polonia e a estrutura de poder por elas consagrada estão longe de preencher os requisitos de legitimidade definidos no "Congrato". Em primeiro lugar, as leis polonesas conferem o "Poder Legislativo" a uma câmara de representantes — a Dieta — e, assim fazendo, contrariam formalmente o princípio de direito político segundo o qual a soberania não pode, sob pena de se desfigurar, ser representada (16). Surpreendentemente, o feroz adversário dos "deputados" — para o qual um povo perderia sua liberdade a partir do momento em que tivesse representantes — parece agora reconciliado com a democracia representativa. Como observa Dérathé, propondo que se atribua às decisões tomadas nas Dietas um caráter definitivo, Rousseau contraria o princípio de que "Tôda lei que o Povo em pessoa não ratificou é nula; não é uma lei (17) e se afasta, assim, do "espírito mesmo de sua doutrina" (18). Este "crítico" da *representação* — política ou linguística (19) — não procura suprimi-la no caso presente.

Mas o abandono dos princípios do "Contrato" vai, aparentemente, ainda mais longe. As leis polonesas contradizem frontalmente o princípio da soberania popular. É o próprio Rousseau que o observa quando abre o debate sôbre a "Constituição", no capítulo VI. A ordem jurídica vigente é aí colocada radicalmente em questão. A "lei do Estado", que faz da nobreza — a menos numerosa das três ordens de que se compõe a nação — a única detentora do poder soberano, a fonte da legislação, ê'e opõe a "*lei da natureza*"

(16) Idem, Livro III, cap. XV.

(17) Idem, Ibidem, pag. 430, Tomo III, Pl. — pg. 96, *PW*, II.

(18) 'Jean-Jacques Rousseau et la Science Politique de son Temps', Robert Derathé, pg. 279, PUF, 1950.

(19) Vide "De la Grammatologie", Jacques Derrida, pg. 417, Editions de Minuit.

que não “permite que se restrinja assim a autoridade legislativa e que as leis obriguem alguém que não tenha votado pessoalmente como os nuncios ou pelo menos por seus representantes como o corpo da nobreza” (20) (VI). Até aqui encontramos o mesmo Rousseau do “Contrato”, o mesmo tom radical de quem enunciava o princípio de que o “poder legislativo pertence ao povo e não pode pertencer senão a êle”. A ordem polonesa aparece-lhe como uma “barbárie feudal que exclui do corpo do Estado sua parte mais numerosa e, às vezes, a mais sadia” (22). Os nobres poloneses se atribuem um direito contestado pela lei *natural* e a nação se acha submetida a uma vontade parcial. Ora, a vontade geral para ser verdadeiramente tal “deve sê-lo no seu objeto assim como na sua essência, (. . .), ela deve partir de todos para se aplicar a todos” (23). Nenhuma dúvida, portanto, quanto à legitimidade desta ordem ou quanto ao valor desta “democracia”. Como não esperar da parte do Legislador — cujo propósito, em princípio, deveria ser o de instaurar uma ordem igualitária — a contestação radical, por meio de proposições concretas, dêste pseudo-direito de que os nobres desfrutam?

Mas a prudência do Legislador se estende também a êste plano. O capítulo seguinte nos introduz numa perspectiva inesperada. Achamo-nos diante de uma série de medidas destinadas a impedir a “usurpação” pelo poder executivo da autoridade “soberana” representada pelas Dietas. A “lei do Estado”, julgada ilegítima e contrária à lei “Santa” da “natureza” no capítulo precedente, parece ter sido inexplicavelmente reabilitada. “O enfraquecimento da legislação — escreve Rousseau — se fez na Polonia de uma maneira bem particular e talvez única. É que ela perdeu sua fôrça sem ter sido subjugada pelo poder executivo. Neste momento ainda a potência legislativa conserva tôda sua autoridade; ela se acha na inação, mas sem nada ver acima dela. A Dieta é tão soberana quanto o era quando de seu estabelecimento. Entretanto, ela está sem fôrça; nada a domina, mas nada a obedece” (24). A soberania das Dietas já não parece contestável e as medidas que o legislador propõe visam o seu fortalecimento e defesa contra as eventuais investidas do poder executivo. As mesmas receitas, expostas no Livro III do “Contrato” e destinadas à manutenção da autoridade soberana são agora aplicadas no sentido da manutenção da autoridade estabelecida, ou seja, no sentido do fortalecimento do poder que se acha nas mãos da nobreza. Rousseau é fiel às regras que estabelece visando a neu-

(20) “Considerações”, pg. 973, Tomo III, Pléiade — pg. 445, *PW*, II.

(21) “Contrato”, Livro III, cap. I.

(22) “Considerações”, idem, *ibidem*.

(23) “Contrato”, Livro II, cap. IV.

(24) “Considerações”, pag. 975, Tomo III, Pléiade — *PW*, 2.º Vol., pg. 446 (grifo nosso).

tralização da tendência à usurpação própria ao poder executivo. Mas é esta própria "fidelidade" que parece aqui inexplicável: o emprêgo destas regras só pode ser feito, no caso presente, com os sinais trocados, já que os pontos de partida do "Contrato" e das "Considerações" parecem radicalmente diferentes. A hipótese com a qual trabalha o legis'ador ideal do "Contrato" é a de um verdadeiro corpo político, de uma verdadeira "República" constituída de acôrdo com os princípios do direito. A sociedade polonesa, ao contrário, acha-se na linha do "Discurso sôbre a Desigualdade", no plano da má história, da passagem viciosa para o "estado civil" comandada pelo pacto mistificador feito sob o patrocínio dos "ricos" e em seu benefício. Como utilizar, sem incoerência, a mesma técnica definida no "Contrato"? Utilizando-a, Rousseau dá mostras de uma surpreendente desenvoltura e parece ter passado, com armas e bagagens, para o campo do adversário, na medida em que conservar a autoridade legislativa estabelecida na Polónia significa concretamente submeter a fôrça executiva, ainda mais, ao contrôle de uma vontade parcial e não da vontade geral. Que diriam deste menosprêzo pelos direitos do "terceiro estado" os jacobinos que fizeram do "Contrato" uma das suas principais fontes de inspiração?

Uma confirmação suplementar das "incoerências" de Rousseau nos é fornecida pelas "Cartas da Montanha", onde êle adota uma atitude ao mesmo tempo análoga e contraditória com relação à que assume frente à Polónia. Genebra é confessadamente um dos paradigmas de Rousseau. Mas se consideramos mais de perto as relações de poder aí vigentes constatamos que da realidade aos princípios do direito vai também uma grande distância. A situação de Genebra é bastante parecida com a da Polónia, com a diferença de que o poder aí é exercido com exclusividade pelos "burgueses". Mas dele se acham excluídos também os camponêses e numa população de cêrca de 20 mil habitantes apenas 1.500 aproximadamente detêm o poder (VIII). O apóstolo da "soberania popular" não se deixa perturbar e aceita tranquilamente a situação, voltando sua atenção exclusivamente para o problema das relações entre o poder executivo e o legislativo. O que parece dar razão a Palmer, que vê em Rousseau o "campeão" da "revolução burguesa". Mas na Polónia também a *burguesia* se acha excluída do poder político e o Legislador não se mostra especialmente preocupado em fazer valer seus direitos. Campeão da revolução burguesa em Genebra e defensor do poder aristocrático na Polónia, Rousseau-Proteu (25) parece, assim, unicamente preocupado em adotar a política que melhor *convenha* aos poderes estabelecidos, sejam êles quais forem. Sua técnica de "conservação" do corpo político, uma vez abandonadas as alturas

(25) Ver "Le Persifleur", OC, Pl, I.I, pag.110q.

da abstração teórica, revelar-se-ia, ao contacto com a realidade concreta, uma técnica neutra a serviço dos poderosos e o “rousseauismo”, na prática, nada mais seria do que um “maquiavelismo” envergonhado. Parafrazeando o próprio Rousseau e invertendo sua fórmula sobre Maquiavel, pareceria licito dizer que o que êle faz, na realidade, fingindo dar lições ao povo, é ensinar os poderosos do momento.

*

* *

É bem verdade que os capítulos finais das “Considerações” atenuam um pouco o choque provocado pelo surpreendente “conservadorismo” constatado. O capítulo XIII traz o seguinte título: “Projeto para submeter a uma marcha gradual todos os membros do governo” (26). Diante deste projeto é preciso retificar em parte o juízo acima formulado: parece mais justo considerar o legislador da Polónia como um “reformista” e não como um puro e simples “conservador”. Rousseau propõe, com efeito, um alargamento da “democracia” restrita com a integração das duas outras “ordens” burgueses e camponeses — na sociedade “política”, mediante o “enobrecimento” ou a libertação gradual de burgueses e camponeses. Imagina a instituição de um “comité censorial” ou de “bienfaisance”, constituído pela nobreza e cuja “principal e mais importante ocupação” seria a de, periodicamente, estabelecer listas de camponeses “que se distinguiriam por uma boa conduta, uma boa cultura, bons costumes, pelo cuidado com sua família, por todos os deveres de seu estado bem cumpridos”. Estas listas seriam enviadas às assembléias provinciais — ou Dietinas — que dentre os nomes apontados “escolheria um número fixado pela lei para ser libertado”, ao mesmo tempo em que provida por meios convencionados à “compensação dos patrões, fazendo-lhes gozar de isenções, de prerrogativas, de vantagens, enfim, proporcionadas ao número de seus camponeses que teriam sido considerados dignos de liberdade” (27). Pouco mais adiante propõe-se, segundo o mesmo processo, seja o “enobrecimento” individual para alguns burgueses, seja o “enobrecimento coletivo” de cidades inteiras. (28) Embora preocupado com a defesa da autoridade das Dietas, Rousseau não parece ter esquecido totalmente seu ideal igualitário, já que propõe como objetivo último, embora longínquo, da reforma, a participação no poder de todos os membros da comunidade. Achamo-nos, pois, diante de uma “conservação”

(26) Pléiade, Tomo III, pg. 1020; PW, p. 492.

(27) “Considerações”, pg. 1026, Tomo III, Pléiade; PW, 2.º Vol., pg. 499.

(28) Idem, Ibidem, pg. 1027; PW, pg. 500.

que é, ao mesmo tempo, transformação gradativa da ordem estabelecida. Onde estaria então a incompatibilidade entre as “Considerações” e o “Contrato”?

O objetivo estratégico do legislador continua o mesmo que o “Contrato” define: trata-se de fazer da sociedade po'onesa um verdadeiro “corpo político”, uma autêntica “República”, na qual a autoridade soberana seja exercida pela “vontade geral”. Se existe um compromisso momentâneo com a autoridade constituída, nenhuma concessão é feita no que diz respeito aos princípios do direito, reafirmados vigorosamente no capítulo VI. A aceitação parcial do “status quo”, o respeito pelas leis vigentes e a circunspecção do legislador poderiam ser entendidos como um simples expediente tático, cuja adoção não implicaria, necessariamente, numa renúncia aos objetivos estratégicos. O caminho escolhido pode parecer estranho, já que passa pelo fortalecimento imediato do poder da nobreza. Mas sua escolha não pode ser avaliada exclusivamente à luz dos princípios do direito. Estariamos na presença de dois níveis diferentes que não devem ser confundidos e que no próprio “Contrato” acham-se distinguidos. Estudando o problema da mudança dos governos, no capítulo XVIII do Livro III, Rousseau escreve: “É verdade que estas mudanças são sempre perigosas e que não se deve jamais tocar no governo estabelecido a não ser quando êle se torna incompatível com o bem público; mas esta circunspecção é uma *máxima de política* e não uma *regra de direito*. . .” (Sublinhado por nós). Ao político não cabe somente afirmar os valores jurídicos, mas fazer deles uma realidade e, pois, levar em conta aquilo que é possível, nas circunstâncias presentes, ou conforme às paixões humanas. A escolha, na Polónia, dêste caminho singular só pode ser avaliada em função da eficácia e, por ela mesmo, não seria indicio suficiente de uma ruptura com a doutrina do “Contrato”, na medida em que a defesa de fato do poder constituído não é feita em nome da sua legitimidade, mas, ao contrário, é precedida pela sua condenação formal e de direito. Em uma palavra: uma posição “reformista”, tal como a que é assumida no caso presente, não parece necessariamente incompatível com a doutrina do “Contrato”.

Como compreender, entretanto, o “diagnóstico” de que parte Rousseau e do qual depende tôda a “terapia” proposta? Êle é resumido logo no primeiro capítulo. A Polónia é um “grande corpo formado de um grande número de membros mortos e de um pequeno número de membros desunidos, cujos movimentos quase independentes uns dos outros, longe de ter um fim comum, se entre-destroem mutuamente, que age muito para não fazer nada, que não pode fazer nenhuma resistência a quem quer que pretenda atacá-lo, que cai em dissolução cinco ou seis vezes cada século, que cai em paralisia

a cada esforço que quer fazer, a cada necessidade que procura atender e que apesar de tudo isto vive e se conserva em vigor (...). Ela mostra ainda “todo o fôgo da juventude”, apesar de “despovoada, devastada, oprimida, aberta a seus agressores, entregue a suas infelicidades e à sua anarquia”. Em nenhum momento, neste primeiro capítulo, é posta em dúvida a “liberdade” da nação: apesar de estar sob grilhões, ela discute os meios de se “conservar livre” (29).

Se assim é, a atitude do Legislador é compreensível: diante de uma nação “livre”, ainda não corrompida, o que se tem a fazer é tratar de conservar a “liberdade” existente.

Mas onde pode residir a liberdade de uma nação feudal na qual o poder soberano é exercido apenas por uma parcela do corpo político? No “Contrato” Rousseau é particularmente severo para com o regime feudal: trata-se de um “sistema absurdo” que contraria os “princípios do direito natural” e “tôda boa polícia” (30). Se existe “liberdade” na Polónia — dado o espírito “republicano” da Constituição — trata-se de uma liberdade restrita que encobre um domínio “oligarquico” efetivo. Como pode este critério formal — referente às relações entre os diferentes “poderes” constituídos — prevalecer sobre os outros? O próprio Montesquieu — como outros contemporâneos — é pouco indulgente para com a Polónia: no final do capítulo sobre as leis relativas à “aristocracia”, êle escreve que a mais imperfeita de tôdas as aristocracias é aquela “em que a parte do povo que obedece está na escravidão civil daquela que comanda, como a aristocracia da Polónia, em que os camponeses são escravos da nobreza” (31).

A forma “degenerada” de aristocracia, segundo o “Contrato”, é a “oligarquia” (32). Não seria mais coerente julgar o regime polonês como uma forma degenerada de aristocracia? O que é que distingue a sociedade polonesa de um corpo político já “morto”? É certo que, no “Contrato”, a “morte” propriamente dita do corpo político se define como resultando da usurpação do poder legislativo pelo poder executivo. E não é isto, de fato, o que parece ocorrer na Polónia. Há uma “anarquia”, mas ela não conduziu ainda à “dissolução” definitiva do Estado, na medida em que o *poder* legislativo ainda subsiste. Entretanto, o “pacto polonês”, atribuindo com exclu-

(29) “Considerações”, pg. 954, Tomo III, Pl.; PW; 2.º Vol., pg. 426.

(30) “Contrato”, Livro I, cap. IV, pg. 357, Tomo III, Pl.; PW, 2.º Vol., pg. 29.

(31) “De l’Esprit des Lois”, pag. 247, Tomo II, Oeuvres Complètes, Pléiade.

(32) “Contrato”, Livro III, cap. X.

sividade à nobreza o poder de fazer leis, parece consagrar uma “usurpação” nitidamente política. Tal como os ricos usurpadores do “Discurso sôbre a Desigualdade”, a nobreza transformou em direito o poder de impor sua vontade. Com a agravante de que aqui o que se legitima não é sòmente a propriedade privada, mas o poder político soberano de uma parcela do todo. Por que a indulgência do Legislador diante deste corpo “usurpador”?

Da mesma forma como se converte em cidadão da República das Letras, Rousseau, além de policiar o sonho por uma República dos fins, consente agora em legislar para uma pseudo-República. E um outro paradigma é traído. Não recorda êle o exemplo de Platão que se recusou a legislar para os Arcadianos e Cirenaicos “sabendo que êstes dois povos eram riscos e não podiam suportar a igualdade” (33)? Diante de uma sociedade corrompida uma intervenção política parece impossível, ineficaz. No “Manuscrito de Genebra”, lemos: “. . . pode-se dar vigor a um Povo que nunca o teve, mas não conferi-lo àquele que o perdeu; considero esta *máxima* como fundamental” (34). Mesmo do ponto-de-vista das máximas da política a atitude diante da nobreza polonesa, corpo parcial a que se atribue uma missão “universal”, parece inadmissível. Como explicar a confiança que Rousseau deposita neste corpo parcial, como esperar que esta “ordem” não faça prevalecer sua vontade de corpo sôbre a vontade geral da comunidade? Chamado a intervir na Polonia, mais de dez anos após a publicação do “Discurso sôbre a Desigualdade” e do “Contrato”, o “velho” Rousseau parece ter afrouxado os rígidos principios anteriormente estabelecidos.

*

* * *

Mas seriam êstes principios assim tão rígidos? Voltemos ao “Contrato”. Mesmo aí, fiel aos ensinamentos de Montesquieu, Rousseau admite que a comunidade política, cujas condições de legitimidade são definidas no primeiro livro, pode se apresentar na prática sob formas variadas, relativas às circunstâncias de tempo e de lugar que acompanham a vida dos povos. Ao lado do principio da soberania da vontade geral, válido universalmente posto que deduzido da “essência” mesma do corpo político, somos obrigados a admitir “diversos sistemas de legislação” re’ativos às condições particulares que vigoram nos diferentes países. De onde o principio es-

(33) “Contrato”? Livro II, cap. VIII, pg. 385, Tomo III, pl.

(34) Tomo III, Pl., pg. 324.

sencial, para o Legislador, segundo o qual é preciso procurar, para cada povo, não o melhor sistema de legislação em si mas aquele que seja o melhor *possível*. A “liberdade” e a “igualdade”, êstes “objetos gerais de toda boa instituição”, devem ser “modificados em cada país pelas relações que nascem, tanto da situação local, quanto do caráter dos habitantes e é em função destas relações que é preciso atribuir a cada povo um sistema particular de instituição, que seja o melhor, não talvez em si mesmo, mas para o Estado ao qual é destinado” (35).

O princípio da soberania da vontade geral só impõe, portanto, uma condição formal para toda ordem social. Não é possível deduzir a partir desta condição qual o conteúdo efetivo do sistema de legislação próprio para uma sociedade determinada. Não é possível saber, por exemplo, qual a forma de governo adequada. As diferentes formas de governo — democracia, aristocracia e monarquia — são em princípio igualmente legítimas, como nos mostra o Livro III. Perguntar pela melhor forma do governo, em termos absolutos, é uma questão “insolúvel” e “indeterminada”; ou melhor, ela “tem tantas boas soluções quanto há combinações possíveis nas posições absolutas e relativas dos povos” (36). Entre as condições gerais de legitimidade, fixadas no primeiro livro, e a determinação dos “sistemas” positivos “convenientes” às diferentes sociedades, é necessário admitir a mesma diferença de níveis a que nos referíamos ao considerar as “regras de direito” e as “máximas da política”. Tanto para fixar nossa conduta política diante de uma situação específica como para julgar da validade de um conjunto de instituições determinado não basta a referência exclusiva aos princípios gerais do direito, mas é necessário ainda perguntar por aquilo que “convém” a povos diferentes vivendo sob condições “naturais” distintas. A passagem de um nível para o outro — do direito em geral para o direito “positivo” — não é analítica: para *julgar* uma política determinada ou instituições vigentes assim como para *definir* uma política ou elaborar um “sistema de legislação” positivo é necessário levar em conta as *diferenças* entre os povos e não apenas a sua essência comum. Se à luz dos princípios gerais as instituições vigentes na Polónia parecem inaceitáveis, é possível que elas sejam válidas consideradas do ponto-de-vista das “conveniências”.

Mas a condição formal de toda sociedade justa impõe, de qualquer maneira, limites bem precisos. ultrapassados os quais as instituições positivas não podem mais ser julgadas legítimas ou sadias.

(35) “Contrato”, Livro II, cap. XI; Pl., Tomo III, pg. 390; PW, 2.º Vol., pg. 62.

(36) “Contrato”, Livro III, cap. IX; Pl., idem, pg. 419; PW, idem, pg. 86.

Por exemplo, as formas de govêrno são variáveis. Mas para ser legítimo, sejam quais forem as formas concretas que adotar, é preciso que o govêrno se constitua como fôrça subordinada, submetida ao poder soberano. As relações entre o Soberano, o Govêrno e o Estado — que se representam por aquelas que mantêm os “extremos de uma proporção contínua cuja média proporcional é o govêrno” (37) devem sempre ser as mesmas. Esta estrutura formal, preenchida de conteúdos variáveis, deve se reproduzida sempre da mesma maneira. Os têrmos podem ter conteúdos vários, mas suas relações recíprocas devem ser sempre constantes. Se estas proporções não são observadas por um conjunto de instituições — se o poder soberano é “alienado”, “dividido” ou “representado” — êle não pertence ao sistema da “liberdade” e da “igualdade”. Não é este justamente o caso da Polônia? “Alienado” — e “representado” o poder soberano já não pertence mais ao todo. Considerar a nação “livre” não é recuar às concepções de Grotius tão severamente criticadas, não é reconhecer um “direito de escravidão”? (38).

Nossa dificuldade retorna, pois: como considerar livre, sem entrar em contradição com o “Contrato”, um “Estado” em que a soberania é exercida por uma parcela do todo? E e'a pode se precisar no dilema seguinte: ou o Estado Polonês já se acha essencialmente corrompido e então não se compreende a possibilidade mesma da intervenção de um Legislador, ou então sua corrupção não é essencial, o que permite compreender o Legislador e sua preocupação com a “conservação” da ordem vigente, mas parece contrariar a doutrina estabelecida no “Contrato”.

*

* * *

Conclusão: apesar do “relativismo” do “Contrato” e apesar da solene invocação da lei da “natureza” ou da proposta de alargamento da “democracia” polonesa das “Considerações”, a impressão inicial parece confirmada: de um texto para o outro a distância é enorme. A dissimulação é nítida: sob o disfarce do “republicano” intransigente, oculta-se um tímido conservador. Se o “Rousseau do “Contrato” parece poder ser acusado de irrealismo e do pecado contrário que as “Considerações” nos fornecem o exemplo: seu “realismo” neste caso afasta para um plano secundário a “ideologia” igualitária anterior. Mas não é apenas ao nível das consequências políticas que

(37) “Contrato”, Livro III, cap. I; Pl., Tomo III, pg. 396/7; PW, 2.º Vol., pg. 65/6.

(38) “Contrato”, Livro I, cap. IV; pl, Tomo II, pg. 355; PW, 2.º Vol., pag. 27.

parece ocorrer um abrandamento. A avaliação das instituições polonesas aparece como teóricamente injustificável à luz dos princípios do “Contrato”. Resumindo, a questão posta no “Contrato” e indicada logo no primeiro parágrafo é a seguinte: “Quero procurar se na ordem civil pode haver alguma regra de administração legítima e segura (...)” (39). Para responder a ela procura-se, em primeiro lugar, determinar qual a *natureza* ou a essência do corpo político (40). Como saber, com efeito, qual a autoridade ou as leis que a êle convem se ignoramos sua natureza essencial? O esquema é o mesmo do “Discurso sôbre a Desigualdade” onde, antes de responder à questão sôbre se a desigualdade é ou não autorizada pela lei “natural”, o autor indaga, na primeira parte do texto, sôbre a *natureza* do homem. Em um e em outro caso é a *natureza* que permite decidir a questão seja da lei natural — aquela que é adequada à natureza do homem — seja das leis políticas, isto é, das leis adequadas à “natureza” do corpo político. A esta questão preliminar responde-se no “Contrato”, com a idéia do pacto estabelecido pelos membros da comunidade no ato da sua associação e deste pacto resulta que a soberania só pode pertencer à totalidade dos membros da comunidade. A partir daí parece legítimo considerar como critério para avaliação de uma comunidade determinada o maior ou menor grau de participação no poder efetivo de todos os membros desta comunidade. Logo, diferente parece ser a concepção da essência da realidade político-social que fundamenta o juízo sôbre a situação da Polónia e a norma em função da qual se articula a discurso das “Considerações”.

Mais ainda. Nossa análise, ao mesmo tempo em que precisa nossa dificuldade confirmando a impressão inicial, leva-nos a deslocar o problema para o interior mesmo do “Contrato”. Se parece pouco clara a passagem do “Contrato” para as “Considerações”, também parece prob'emática a transição do primeiro livro para o “relativismo” dos outros, especialmente do terceiro. De um lado Rousseau apresenta o principio da soberania da vontade geral como valendo universalmente: “partout”, diz êle, as cláusulas do pacto são as mesmas, “partout tacitement admises et reconnues” (41). Esta universalidade parece todavia contestada por certas “qualificações” trazidas pelos outros livros. Como conciliar, por exemp'õ, o principio segundo o qual o “homem nasceu livre” ou a doutrina do pacto e as consequências que dela se deduzem com a afirmação inicial dêste

(39) “Contrato”, Livro I, cap. I.

(40) Ver “Manuscrito de Genebra”, pg. 281, Pl. Tomo III. Observe-se que aí também Rousseau distingue as “máximas do govêrno” das “regras do direito civil”.

(41) “Contrato”, Livro I, cap. VI.

surpreendente capítulo VIII do Livro III: “A liberdade não sendo um fruto de todos os climas não se acha ao alcance de todos os povos. Quanto mais meditamos sobre este princípio estabelecido por Montesquieu, mais sentimos sua verdade. Quanto mais o contestamos, mais damos ocasião de estabelecê-lo por novas provas” (42)? O próprio “Contrato” aparece então, como pensa Vaughan, dividido entre dois universos conceituais conflitantes: de um lado o “individualismo” de Locke e, de outro, o “historicismo” de Montesquieu. “Os dois planos do pensamento, o abstrato e o concreto, habitam lado a lado em sua mente, sempre cruzando um com o outro, mas nunca completamente confundidos (...) Em um momento ele é mais abstrato do que Locke ou Platão; pouco depois está tão pronto a levar em conta as circunstâncias como Montesquieu ou Burke. Em um momento ele acha que todos os homens são iguais e no que diz respeito à capacidade de liberdade, que eles são os mesmos. No momento seguinte assegura que não há isto que se chama de igualdade entre um grupo de homens e outro; e que as diferenças são devidas não aos próprios homens, mas à tirania do solo ou do clima e das condições, econômicas ou políticas, as quais resultam em parte destas causas físicas em parte das tradições herdadas do passado” (43). De pacífica, no momento da composição do “Contrato”, a coexistência esdrúxula entre estes dois elementos díspares torna-se gradativamente belicosa e se resolve, mais tarde, pelo triunfo de um deles e a eliminação do outro. No início a influência de Locke parece predominante. Com o passar dos anos o discípulo de Montesquieu consolida suas posições e acaba por subjugar o adversário. A “liberdade” defendida não será mais “direito comum a todos os homens, mas um direito estritamente limitado pelo tempo e lugar, pelas circunstâncias do presente, pelos hábitos e costumes formados sob a pressão de mil acidentes durante as esquecidas lutas do passado”. Em suma, será uma liberdade “especialmente calculada para Genebra, para a Córsega, para a Polónia” (44). Instruído por sua maior experiência e em contacto com realidades concretas, Rousseau se desfaz dos conceitos do “Contrato”, dada sua estreiteza e abstração embora conserve alguns elementos da doutrina. Não é ele mesmo que declara, muitos anos depois da sua composição que o “Contrato” é um “livre à refaire”? (45). Tudo se passa como se os “fatos”, tão desdonhosamente tratados no primeiro livro, se vingassem pouco a pouco cobrando do político o respeito que o teórico do pacto se recusara a conceder-lhes. Se deixamos de lado este tratado mal feito ou suas primeiras páginas, portadoras de “elementos per-

(42) Pl. Tomo III, pg. 414; PW; 2.º Vol., pg. 82.

(43) PW, C.E. Vaughan, 1.º Vol., pg. 77.

(44) Idem, Ibidem, pg. 78.

(45) PW, volume 1, pag. 86.

turbadores do sistema”, segundo ainda os termos de Vaughan, vemos então surgir um Rousseau mais uno e menos contraditório, obedecendo a uma mesma inspiração fundamental que ganha expressão mais adequada nas últimas obras políticas. Se o conservadorismo revelado nas “Considerações” parece inconciliável com a doutrina do “Contrato”, em compensação numerosos são os textos que se harmonizam com êle. Em várias ocasiões Rousseau mostra que não vê com bons olhos as soluções radicais. Para êle é melhor ser “escravo do que parricida” (46) e a eficácia regeneradora das terapias violentas é das mais contestáveis (47). De todos, um dos mais e o-quentes é, sem dúvida, o da “Profissão de Fé”: “Esperando luzes mais altas conservemos a ordem pública; em todos os países respeitemos as leis, não perturbemos o culto *que* elas prescrevem, não incitemos os cidadãos à desobediência; pois não sabemos certamente se é um bem para êles deixar suas opiniões por outras e sabemos muito certamente que é um mal desobedecer às leis” (48).

A atitude moderada do legislador da Po'onia parece plenamente de acôrdo, por outro lado, com o pessimismo político que resulta da concepção da história exposta no “Discurso sôbre a Desigualdade”. Neste texto, Rousseau desenvolve uma teoria “evolucionista pessimista” — segundo a fórmula de Bertrand de Jouvenel (49) — de acordo com a qual, em oposição à “ideologia” do progresso, a evolução social é concebida em termos de uma teleologia negativa, achando-se tôdas as sociedades humanas engajadas em um processo inevitável e irreversível de corrupção. É provável que diante da Polônia, estado parcialmente corrompido, o objetivo de Rousseau seja o de retardar o advento de um mal maior e não o de realizar o estado de direito. Mesmo a ordem polonesa seria ainda preferível à desordem reinante nas outras grandes sociedades e o que se tem a fazer é, então, impedir que ela siga o exemplo das outras nações corrompidas que a circundam. Daí o conservadorismo ao lado do qual o apêlo dirigido aos corações dos nobres poloneses visando abrandar os rigores da sua dominação oligarquica seria um simples “voto piedoso” e um pálido resíduo da problemática igualitária definitivamente ultrapassada.

Livres deste corpo estranho reencontramos, então, a unidade de Rousseau. Rousseau menos o “Contrato” — ou o primeiro livro — é igual a... Montesquieu. Ou quase igual. Entre ambos persiste

(46) “Lettres de la Montagne”, Tomo III, pl., pg.; PW, 2.º Vol. pg. 245.

(47) V. “Dialogue Troisième”, pg. 935, pl., Tomo I.

(48) “Emile”, pg. 629. Pl., Tomo IV.

(49) Bertrand de Jouvenel in “Rousseau et la Philosophie Politique” — Institut International de Philosophie Politique, P.U.F. Das pags. 1 a 19.

uma pequena diferença. De “temperamento”? Rousseau seria um Montesquieu infamado. Montesquieu um Rousseau de cabeça-fria. Mas estaremos mesmo autorizados a subtrair deste nome o tratado graças ao qual êle se consagrou como o de um escritor político? Não seria precipitado concordar com esta mutilação? Não seria mais prudente indagar, por exemplo, como Rousseau *pensa* suas relações com Montesquieu? Lembremo-nos do que êle nos diz no início do resumo do “Contrato” bem situado no currículo pedagógico de “Emilio”: “O direito político está por nascer e é de se presumir que não nascerá nunca (...) O único moderno em estado de criar esta grande e inútil ciência teria sido o ilustre Montesquieu. *Mas êle não se preocupou em tratar dos princípios do direito político; êle se contentou em tratar do direito positivo dos govêrnos estabelecidos e nada no mundo é mais diferente do que êstes dois estudos. Aquele, entretanto, que queira julgar corretamente dos govêrnos tais como existem é obrigado a reuni-los ambos; é preciso saber o que deve ser para bem julgar aquilo que é*” (50). Sôbre êstes “princípios do direito político” que o “Contrato” desenvolve — como nos informa o seu subtítulo — o texto nos fornece três importantes indicações: êle nos fala da sua *novidade*, do seu caráter complementar e da sua *especificidade* com relação à obra de Montesquieu. Indicações suficientes, ao que parece, para problematizar a metáfora da nota falsa no interior de melodia uniforme.

Antes de nos decidirmos pe'a hipótese de uma evolução do “Contrato” para as “Considerações” ou pela tese da “imaturidade” deste pequeno tratado ou, por outras palavras, antes de concluirmos pela incompatibilidade entre os conceitos “abstratos” e o “historicismo” da prática — ou ainda, entre os “princípios do direito” e as “máximas da política” — é necessário indagar pela concepção do discurso que orienta a elaboração de um dos momentos constitutivos desta “grande e “inútil” ciência e sustenta a composição mesma do “Contrato”. Qual a tarefa teórica que o “Contrato” realiza? Como deve ser entendido êste gesto teórico de retôrno às “origens” que parte de uma colocação “entre parênteses” da história? Será esta *operação-de-passageo-ao-“geral”* constitutiva do nível em que se situam os conceitos de “pacto social” e “vontade *geral*” realmente inconciliável com o tratamento que, ao nível concreto, é dado à história? Se nos deixarmos guiar pelas indicações acima registradas e conseguirmos determinar em que consiste a referida complementariedade destes dois momentos, não teremos compreendido o processo, aparentemente contraditório, de passagem de um para o outro? Textos co-

(50) “Émile”, pg. 836, Pl., Tomo IV.

mo as “Considerações” impõem-nos, por conseguinte, uma releitura do “Contrato”. Mas uma releitura cujo fio condutor seja retirado do esclarecimento do estatuto que o discurso teórico possui aos olhos deste “detrator” das artes e das *ciências*.

LUIZ ROBERTO SALINAS FORTES

*

* *

NOTAS COMPLEMENTARES

(I) — São numerosos os textos em que opera explicitamente a oposição *dizer/fazer*. No “Emilio” lemos, por exemplo: “Para conhecer os homens, é preciso vê-los *agir*. No mundo dos salões nós os ouvimos *falar*; êles mostram seus discursos e escondem suas ações; mas na história elas são demarcadas e nós os julgamos a partir dos fatos. Suas próprias afirmações nos ajudam a apreciá-los. Pois, comparando o que eles *fazem* ao que eles *dizem*, vemos ao mesmo tempo o que eles *são* e o que eles *querem parecer*; quanto mais eles se disfarçam, melhor os conhecemos”. (“Emile”, pg. 526, Tomo IV, OC, Pl.). Sob o disfarce de Saint-Preux, Rousseau descarrega sua mágoa contra Paris, na “Nouvelle Hêloïse”, insistindo justamente nesta oposição: “A primeira coisa que se apresenta à observação em um país onde chegamos não é o tom geral da Sociedade? Pois bem, foi esta também a primeira observação que fiz aqui e vos falei daquilo que se *diz* em Paris e não daquilo que *se faz*. Se observei contraste entre os discursos, os sentimentos e as ações das pessoas de bem (Honêtes gens) *é que este contraste salta aos olhos no primeiro instante*”. (Nouvelle Hêloïse”, carta XVI, 2.^a parte, pg. 241, Tomo II, Pl.) Na carta XVII a mesma oposição reaparece várias vezes.

(II) — C. E. Vaughan, ao que parece, é o primeiro comentador a perceber a importância destes textos “práticos” um tanto desdenhados por aqueles que desde o século XVIII se inclinam em ver em Rousseau um mero fabricante de amenas utopias, pouco preocupado com os problemas concretos da vida política. É o caso, por exemplo, de Grimm, ex-amigo de Jean-Jacques.

Registrando a publicação das “Considerações sobre o Governo da Polónia” — mas pensando, talvez, na obra toda — ele aconselha o leitor, em sua “Correspondência Literária” de janeiro-fevereiro de 1773, a não procurar no texto mais que o “divertimento de um filósofo desocupado que emprega seu lazer em esboçar leis e uma forma de governo para alguma Utopia”. Menos severos, alguns de seus admiradores conservam impressão semelhante. Reconhecem a importância da contribuição deste “moralista” no

plano “teórico” mas assinalam sua falta de preocupação com os problemas da prática política. Basta lembrar a fórmula de Tomas Paine: para ele, Rousseau, tal como o abade Raynal, nos deixa o “espírito amoroso sem lhe indicar os meios de possuir o objeto deste amor”. (Esta afirmação é citada por Eric Weil em seu artigo “Jean Jacques Rousseau et sa politique”, publicado pela revista “Critique”, pg. 23, n.º 56).

Não devemos nos esquecer que este sonhador incorrigível manifesta, ao mesmo tempo, o mais profundo desprezo pelas puras especulações “teóricas”. Desde o primeiro “Discurso” ele lamenta a primazia conferida, pela civilização, aos “talentos agradáveis” sobre os “talentos úteis” e se volta contra o cultivo das “ciências” por elas mesmas, denunciando a vaidade dos conhecimentos que se limitam a “ornamentar nosso espírito” sem nos ensinar a cumprir nossos deveres de homem e de cidadão. Uma estreita aliança entre o saber e o poder político, por outro lado, é condição indispensável para que ambos cumpram sua destinação, pois enquanto permanecerem separados, “les savants penseront rarement des grandes choses, les Princes en feront rarement des belles et les Peuples continueront d’être vils, corrompus et malheureux” (Tomo III, pg. 30, OC, Pl.) É claro que esta valorização da dimensão política do saber não constitui garantia suficiente do “realismo” da teoria política posterior. Mas ela mostra, pelo menos, que o “espírito contemplativo” de Rousseau não o predispõe contra a realidade da “prática” política.

(III) — “No exame deste conceito (o conceito de Estado), Rousseau teve o mérito de estabelecer na base do Estado um princípio que não somente em sua forma (como por exemplo o instinto social, a autoridade divina) mas ainda no seu conteúdo é pensamento e mesmo é o pensamento, pois que é a vontade. Mas concebendo a vontade somente na forma definida da vontade individual (como mais tarde também Fichte) e a vontade geral não como o racional em si e para si da vontade, mas como a vontade comum que resulta das vontades individuais como conscientes, a associação dos indivíduos no Estado torna-se num contrato, que tem então por base sua vontade arbitrária, sua opinião e uma adesão expressa e facultativa, seguindo-se daí consequências ulteriores puramente conceituais, destruidoras do divino existente em si e para si de sua autoridade; de sua majestade absolutas. Chegadas ao poder, estas abstrações produziram de um lado o mais prodigioso espetáculo visto desde que há uma raça humana: recomeçar *a priori* e pelo pensamento, a constituição de um grande estado real, subvertendo tudo o que existe e é dado e querer dar por base um sistema racional imaginado; por outro lado, não sendo mais do que abstrações sem Idéia, elas engendraram por sua tentativa os acontecimentos mais horríveis e mais cruéis” (51).

(51) Hegel: “Princípios de Filosofia do Direito”, pg. 191/2 da edição francesa da Gallimard, tradução de André Kaan.

Não estaria Hegel deixando de levar em conta, neste texto a distinção fundamental, estabelecida no “Contrato”, entre a “vontade geral” e a “vontade de todos”? “Há frequentemente muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral: esta só diz respeito ao interesse comum, a outra diz respeito ao interesse privado e não é mais do que uma soma de vontades particulares”... (52).

(IV) — Depois de enumerar, no capítulo X do Livro II do “Contrato”, as condições que tornam um povo “próprio para a legislação” Rousseau declara: “Há ainda na Europa um país capaz da legislação, é a Ilha da Córsega. O valor e a constância com os quais êste bravo povo soube recobrar e defender sua liberdade, mereceriam bem que algum homem sábio lhe ensinasse a conservá-la” (53).

(V) — Também para Vaughan as mudanças propostas são “surpreendentemente” moderadas. “Os vícios do govêrno e do sistema social polonês — diz êle — são captados por Rousseau sem reserva: a corrupção e desejo de harmonia que paralisavam o primeiro, a insolência e opressão em que se enredava o outro. Ainda assim, as mudanças positivas que êle propõe são surpreendentemente pequenas. Uma garantia de que a Coroa deve ser de fato eletiva; a nomeação do Senado ou de uma maioria dos seus membros pela Dieta e não pelo Rei; uma limitação do *liberum veto*; uma norma lançando toda taxaçoão em proporçoão equitativa sôbre o produto da terra; uma reforma em todo o sistema educacional do país; uma graduaçoão elaborada no serviço público e na promoçoão, da base até o cume da administraçoão. Estas são praticamente as únicas alteraçoões tangíveis que êle deseja ver realizadas” (...) “E embora Rousseau possa ter subestimado a fôrça da resistência que se oporia a elas, não há nada que possa ser claramente chamado de revolucionário nelas; nada que traia o estilo do fanático ou do sonhador” (54).

VI — “Núncios” são os representantes da nobreza no parlamento ou Dieta. Convém citar integralmente o severo juízo formulado sôbre êste sistema “aristocrático”: “Que não se diga pois escreve Rousseau — que o concurso do Rei, do Senado e da ordem equestre (a nobreza) é necessário para formar a lei. Êste direito não pertence senão à orde, equestre, de que os senadores são membros comoos núncios, mas na qual o Senado, como corpo, não entra. Tal é ou deve ser a lei do Estado da Polonia: mas a lei da natureza, esta lei santa, impescritível, que fala ao coração do homem e à razão, não permite que se restrinja assim a autoridade legislativa e que as leis obriguem alguém que não tenha votado pessoalmente, como os núncios, ou pelo menos pelos seus representantes como o corpo da nobreza. Não se

(52) ‘Contrato’, Livro II — cap. III.

(53) OC., Pl., Tomo III, pg. 391.

(54) pg. 377, PW, 2.º vol.

viola imunemente esta lei sagrada e o estado de fraqueza a que se acha reduzida uma tão grande nação é obra desta barbárie feudal que exclui do corpo do Estado sua parte mais numerosa e, às vezes, a mais sadia” (55) Convem lembrar ainda que, nas “Cartas da Montanha”, Rousseau considera que a “pior das soberanias é a aristocrática”. (56)

(VII) — No verbete “Genève”, da “Enciclopédia” francesa, lemos a seguinte descrição da situação de Genebra no século XVIII: “Distinguimos em Genebra quatro ordens de pessoas: os *cidadãos* que são filhos de burgueses e nascidos na cidade; só êles podem chegar à magistratura: os *burgueses* que são filhos de burgueses ou de cidadãos, mas nascidos em país estrangeiro ou que, sendo estrangeiros, adquiriram o direito de burguesia que o magistrado pode conferir; êles podem ser do Conselho Geral e mesmo do Grande Conselho chamado dos *Duzentos*. Os *habitantes* são estrangeiros que tem permissão do magistrado para permanecer na cidade e que não fazem nada mais além disso. Finalmente, os *nativos* são os filhos dos habitantes; êles tem alguns privilégios a mais do que seus pais, mas são excluídos do govêrno”. A respeito da participação das diferentes “classes” no poder, em Genebra, convem remeter por outro lado, ao importante artigo de Olivier Krafft sôbbre “As Classes sociais em Genebra e a noção de cidadão”, inserido na obra “Jean-Jacques Rousseau et son Oeuvre”, Problèmes et Recherches, Librairie C. Klincksieck, Paris. Quando Rousseau reivindica com orgulho o título de “Cidadão” de Genebra, não pode deixar de ignorar o sentido “elitista” do termo. Por outro lado, ainda no século XVIII encontramos alguns genebrinos mais “radicais” do que Rousseau ou mais sensíveis aos “direitos” do “povo”. É o caso, por exemplo, de Turetini, citado por Krafft (pg. 225), que declara: “Nossa República compreende aproximadamente trinta mil pessoas; com que direito quinhentas dentre elas se arrogam o poder de impor leis a toda a comunidade?”.

(55) Pl., Tomo III, pg. 973; PW, Vol. 2.º, pg. 444/5.

(56) Pg. 202, PW., vol. 2.